SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984540 - SP (2025/0064718-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RONALDO AMERICO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
		RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de *habeas corpus*, sob alegação de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia e aplicação do princípio da árvore envenenada, com pedido de absolvição do agravante.
2. A defesa também interpôs recurso especial e agravo, os quais não foram conhecidos, além de agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente ou após a interposição de recurso especial em face do mesmo ato judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de *habeas corpus* concomitantemente ou após a interposição de recurso especial em face do mesmo aresto, para evitar a subversão do sistema recursal e a violação do princípio da unirrecorribilidade.
5. A reiteração de pedido formulado em anterior impetração não é admitida, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial. 2. A reiteração de pedido formulado em anterior impetração não é admitida."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "b"; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,

Documento eletrônico VDA48641329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 2b898a18-f274-4d6a-a99a-2316eea1c2a6

Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, RCD no HC 974.883/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2025; STJ, AgRg no HC 958.774/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48641329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 2b898a18-f274-4d6a-a99a-2316eea1c2a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984540 - SP (2025/0064718-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RONALDO AMERICO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
		RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de *habeas corpus,* sob alegação de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia e aplicação do princípio da árvore envenenada, com pedido de absolvição do agravante.

2. A defesa também interpôs recurso especial e agravo, os quais não foram conhecidos, além de agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente ou após a interposição de recurso especial em face do mesmo ato judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de *habeas corpus* concomitantemente ou após a interposição de recurso especial em face do mesmo aresto, para evitar a subversão do sistema recursal e a violação do princípio da unirrecorribilidade.

5. A reiteração de pedido formulado em anterior impetração não é admitida, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47873688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:15
Código de Controle do Documento: f2429972-b6d8-4cfd-9fc5-0309ecd0ceb8

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial. 2. A reiteração de pedido formulado em anterior impetração não é admitida."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "b"; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, RCD no HC 974.883/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2025; STJ, AgRg no HC 958.774/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONALDO AMERICO DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu da impetração.

Em razões, a defesa reitera que deve ser reformada a decisão de primeiro grau, declarando a nulidade absoluta, diante da quebra da cadeia de custódia, consagrando inclusive o princípio da arvore envenenada, absolvendo o paciente das condutas imputadas.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento desta Turma, consagrando o princípio da individualização da conduta, requer a desclassificação do delito imputado, para o crime tipificado no art. 349 do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Requer o provimento do agravo a fim de conceder a ordem, inclusive liminarmente, para que, declarando a nulidade absoluta, diante da quebra da cadeia de custódia, consagrando inclusive o princípio da arvore envenenada, absolvendo o agravante das condutas imputada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, note-se que o presente *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado no AREsp 2698428 - SP,

Verifica-se que contra o acórdão ora impugnado a defesa também interpôs recurso especial, com posterior agravo, o qual não foi conhecido por esta Corte Superior de Justiça, bem como Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento.

Documento eletrônico VDA47873688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:15
Código de Controle do Documento: f2429972-b6d8-4cfd-9fc5-0309ecd0ceb8

Essa situação impede o prosseguimento do presente *writ*, pois, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, não se admite o uso *habeas corpus* concomitantemente ou após a interposição de recurso especial em face do mesmo aresto.

Portanto, "não é cabível a impetração de concomitantemente com *habeas corpus* interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 549.368 /SC, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 19/12/2019).

Nesse sentido, veja-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do pedido pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. 2. Não se admite a reiteração de pedido formulado em anterior impetração. 3. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em , DJEN de 12/3/2025 18/3/2025);
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado. 2. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus observou o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e decidido no HC n. 774.443/MS. 3. As razões contidas na julgado prévio revelam-se suficientes. A elevada quantidade de drogas apreendidas (345 kg de "maconha" e 6,9 kg de "cocaína") e as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação dos agentes às atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 4. A fixação do regime inicial fechado encontra respaldo na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .)5/3/2025 10/3/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47873688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:15
Código de Controle do Documento: f2429972-b6d8-4cfd-9fc5-0309ecd0ceb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.540 / SP

Número Registro: 2025/0064718-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00223763120168260224 223763120168260224

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
		RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RONALDO AMERICO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ELTON PESSOA CARVALHO
CORRÉU	:	FABIO BARROS FRANCA
CORRÉU	:	SILAS BARBARA DA SILVA
CORRÉU	:	RICARDO VEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	MICHAEL ROBERTO AGUIAR DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	LUCIANO BITENCOURTE DE JESUS
CORRÉU	:	ELVIS PESSOA CARVALHO
CORRÉU	:	ELVIS PESSOA DE CARVALHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA48640426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:28
Código de Controle do Documento: cd0b12f6-1df9-400b-8f7d-15a34c526152

AGRAVANTE	:	RONALDO AMERICO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
		RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:28
Código de Controle do Documento: cd0b12f6-1df9-400b-8f7d-15a34c526152